



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000342813**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007220-94.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL TAMBORÉ 3.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso não conhecido e conflito de competência suscitado em relação à C. 35ª Câmara de Direito Privado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**RUBENS RIHL**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

Apelação nº: 1007220-94.2023.8.26.0529  
Apelante: **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**  
Apelada: **ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL TAMBORÉ 3**  
Comarca: SANTANA DO PARNAÍBA  
Voto: 36.730

**APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE  
FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA –  
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA  
– ASSOCIAÇÃO DE MORADORES –**

Pretensão de compelir a concessionária à manutenção e substituição de postes em área residencial de acesso controlado – Controvérsia que versa sobre a qualidade da prestação do serviço de energia elétrica e a obrigação contratual da concessionária – Matéria de natureza privada, regida pelo Código de Defesa do Consumidor – Competência das Câmaras integrantes da 2ª e 3ª Subseção de Direito Privado – Inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução TJSP nº 623/2013 – Precedentes –

**RECURSO NÃO CONHECIDO —  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSCITADO.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e fixação de multa diária, ajuizada por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL TAMBORÉ 03 em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), visando compelir a concessionária à realização de manutenção preventiva na rede elétrica do loteamento, diante de recorrentes falhas no fornecimento de energia elétrica, sem aviso prévio e por longos períodos, com prejuízos aos moradores.

A r. sentença de fls. 238/242, da qual ora se adota o relatório, julgou procedente o pedido para condenar a ré a executar manutenção preventiva na rede elétrica do interior do residencial, abrangendo revisão, reparo e substituição dos componentes elétricos e estruturais, tanto da rede interna quanto da parte externa, além de impor à requerida o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada com o desfecho, a ré interpôs recurso de apelação às fls. 245/252, pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, que não há responsabilidade pela falha na prestação dos serviços, uma vez que inexistiriam registros de ocorrência na rede de distribuição sob sua responsabilidade, atribuindo os problemas a falhas nas instalações internas do consumidor. Sustenta ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pleiteia o

afastamento da condenação, inclusive com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

As contrarrazões da parte apelada foram apresentadas às fls. 258/260.

Às fls. 299/301, com supedâneo no poder geral de cautela conferido ao Juízo, apreciou-se a tutela de urgência reclamada pela autora.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição da ENEL realização do julgamento virtual (fls. 306). A associação autora, de seu turno, manifestou concordância expressa (fls. 305).

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, a controvérsia envolve a obrigação jurídica atribuída à concessionária de energia elétrica de realizar, em área residencial de acesso controlado, a manutenção e a substituição de equipamentos integrantes da rede de distribuição, no âmbito de uma relação de consumo formalmente estabelecida com associação de moradores, a quem se imputa a legitimidade para representar os usuários do serviço essencial prestado.

A despeito da redistribuição do feito à Seção de Direito Público, impõe-se reconhecer, à luz da natureza jurídica da relação jurídica material posta em julgamento, a competência da Seção de Direito Privado para o exame da controvérsia. Isso porque a demanda versa sobre a prestação defeituosa de serviço essencial por parte de concessionária de energia elétrica, em contexto regido

predominantemente por normas de direito privado e pela legislação consumerista.

Com efeito, a redistribuição baseou-se no artigo 3º, inciso I.12, da Resolução TJSP nº 623/2013, que atribui competência à Seção de Direito Público para as *"ações relativas a loteamentos que digam respeito a controle e cumprimento de atos administrativos em aprovação ou entrega de obras de infraestrutura e à regularização de parcelamento do solo urbano que interfira no sistema viário público ou na infraestrutura urbana básica"*. Entretanto, uma leitura sistemática e finalística do dispositivo revela que tal regra se refere a demandas que envolvem diretamente a atuação administrativa do Poder Público ou a discussão da legalidade de atos urbanísticos, o que não é o caso dos autos.

Na presente hipótese, não se trata de impugnação a políticas públicas urbanísticas, tampouco se discute regularização fundiária ou aprovação de loteamento junto à municipalidade. A controvérsia gira em torno da responsabilidade da concessionária pela adequada prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica no interior de loteamento residencial de acesso controlado, mediante manutenção e substituição de equipamentos deteriorados, como postes e conexões. Trata-se, pois, de típica relação de consumo, na qual se discute falha na execução de serviço público essencial delegado à iniciativa privada por meio de concessão regulada pela ANEEL.

Essa egrégia Corte tem diversos precedentes em que ações dessa natureza, ainda que movidas por associações de moradores ou condomínios, são julgadas pelas Câmaras da Seção de Direito

Privado. Exemplo emblemático é o julgamento da Apelação Cível nº 1000217-71.2015.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, relatado pelo Des. Vianna Cotrim (26ª Câmara de Direito Privado), no qual se reconheceu que a responsabilidade civil da concessionária por interrupções no fornecimento de energia elétrica a loteamento fechado.

Outros precedentes também corroboram esse entendimento, como a Apelação Cível nº 1087101-83.2022.8.26.0100 (32ª Câmara de Direito Privado), a Apelação Cível nº 0004323-98.2023.8.26.0048 (34ª Câmara de Direito Privado), a Apelação Cível nº 1000976-77.2019.8.26.0663 (30ª Câmara de Direito Privado) e o Agravo de Instrumento nº 2226238-77.2019.8.26.0000 (27ª Câmara de Direito Privado), todos enfrentando as questões que discutem inadimplemento contratual por parte de concessionária de serviço público, em relação direta com consumidores residenciais ou suas entidades representativas, sem redistribuição do feito.

E, agora mais recentemente, o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência Cível nº 0004618-51.2024.8.26.0000, enfrentando situação substancialmente similar — ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por associação de moradores contra concessionária de energia elétrica —, fixou a competência da 25ª Câmara de Direito Privado, reafirmando que a matéria tratada envolve relação de consumo e prestação de serviços essenciais. Ressaltou-se, no referido acórdão, que a competência recursal deve ser fixada com base na causa de pedir e no pedido constante da petição inicial, em conformidade com o disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº

623/2013. Tal premissa, aplicada ao caso em apreço, conduz à conclusão de que a matéria em discussão insere-se, inequivocamente, no âmbito de atribuições da colenda 35ª Câmara de Direito Privado desta Corte.

Ademais, a Resolução TJSP nº 623/2013, em seu artigo 5º, § 1º, expressamente estabelece a competência comum das Subseções Segunda e Terceira da Seção de Direito Privado para julgar ações relativas à prestação de serviços regidos pelo direito privado, inclusive as que envolvam fornecimento de água, gás, **energia elétrica** e telefonia. A redação é clara e não excepciona situações em que a parte autora seja associação de moradores ou o serviço seja prestado no âmbito de loteamento fechado.

Por fim, observa-se que a concentração desses feitos na Seção de Direito Privado, além de compatível com a natureza da controvérsia, favorece a uniformidade jurisprudencial e preserva a especialização das câmaras vocacionadas ao exame de matérias relativas à responsabilidade civil e às relações de consumo. Nesse contexto, eventual deslocamento da competência para a Seção de Direito Público não encontra respaldo claro na dicção da Resolução nº 623/2013, tampouco se justifica à luz de sua interpretação sistemática e teleológica.

Logo, impõe-se a suscitação de conflito de competência a ser dirimido pelo C. Órgão Especial dessa Corte Bandeirante, nos termos do art. 200 do respectivo Regimento Interno, *ipsis litteris*:

*Art. 200. O conflito de competência será dirimido pelo Órgão Especial ou, se circunscrita a uma das Seções ou Subseções, pelas Turmas Especiais,*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*podendo ser suscitado pelos Presidentes de Seção, pelos órgãos fracionários do Tribunal, pelo Ministério Público e pela parte ou por terceiro prejudicado.*

**Daí porque, nesses termos, suscita-se conflito de competência em relação à C. 35ª Câmara de Direito Privado.**

**RUBENS RIHL**

Relator